## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011577-33.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais

Documento de Origem: TC, OF, BO - 090/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1685/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 900022/2017 - 2º Distrito Policial de São

**Carlos** 

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: BRUNO ALVES MURTA

Aos 18 de setembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do acusado BRUNO ALVES MURTA acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir as testemunhas de acusação Michel Cleverson Pires e André Platero Romero, interrogando, após, o acusado, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 50, "caput", da Lei 3.688/41, porque explorava jogo de azar uma vez que em seu bar foram apreendidas 5 maquinas caça niqueis. A ação penal é procedente. Os policiais e o próprio réu confirmaram que no estabelecimento comercial, no caso o bar do réu, foram encontradas 5 máquinas caça níqueis. O laudo pericial acostado aos autos confirmou que se trata de jogo de azar. As maquinas estavam mesmo em local acessível ao público, visto que tratava-se de um cômodo anexo ao bar e acessível às pessoas que lá frequentavam. Tanto na polícia como em juízo o réu admitiu que queria colocar as máquinas em funcionamento para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

obter lucro. A contravenção, no caso analisada, para a sua configuração não exige que a máquina esteja no momento sendo utilizada por algum jogador, uma vez que o núcleo do tipo era explorar jogos de azar. Aliás, a 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, em julgamento realizado em 06/10/2016, na apelação 0010570-52.2011.8.26.0554, deixa isto bem claro, sendo destacado em um dos trechos do acordão a seguinte frase: "Não há se que falar em ausência de participação do réu até mesmo porque no caso desta contravenção a mera tentativa já se trata de consumação, porque o dano pode ser potencial ou de perigo, de forma que a simples instalação da máquina e m local acessível basta para a configuração da contravenção. E a instalação das máquinas no bar é inegável". Isto posto, entendendo o MP como caracterizada a contravenção em apreço, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá ter sua pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Os policiais relataram que as máquinas estavam desligadas, aparentemente sem uso. O réu, por sua vez, diz que havia recebido as máquinas há dois dias e que pretendia instala-las para a exploração do jogo de azar. Porém, em virtude da intervenção policial (circunstância alheia à sua vontade), não as colocou em funcionamento. A perícia realizada nas máquinas não constatou dinheiro depositado nas mesmas. De outro lado, não houve perícia no local. Sendo assim, pode-se concluir que as máquinas estavam em depósito, amontoadas, ainda sem utilização. O artigo 4º da Lei de Contravenção Penal dispõe expressamente que a tentativa de contravenção é impunível. Então não há que se falar em tentativa de exploração de jogos de azar, o que é o caso em testilha. Sendo assim requer-se a absolvição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO ALVES MURTA com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 50, "caput", da Lei 3.688/41, porque no dia 09 de novembro de 2017, por volta das 09h52min , na Rua: Francisco Shiavone, nº 1261, Redenção, nesta cidade e comarca, estabeleceu e explorava, em seu estabelecimento comercial situado no endereço acima indicado, jogos de azar, mediante o uso de 05 máquinas "caça- níquel" instaladas naquele local ao qual era acessível ao público. Consoante apurado, o denunciado, decidiu explorar jogos de azar em um imóvel alugado por ele. De conseguinte, tratou de receber as aludidas máquinas "caça- níquel" de pessoa de pronome "Paulo" e instala-las no local dos fatos, a fim de que mediante pagamento, pessoas diversas pudessem utiliza-las. E tanto isso é verdade que policiais militares ao realizarem vistoria no local dos fatos lograram êxito em localizar em um dos cômodos do estabelecimento, as cinco máquinas "caça- níquel" supra mencionadas, todas desligadas. O réu obteve proposta de transação penal, a qual foi aceita (fls. 40/41, mas não cumprida (fls. 51), sobrevindo a denúncia. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (fls. 94). Nesta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida. Foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o acusado foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando a insuficiência de provas e a não caracterização do ilícito porque as máquinas estavam desligadas e ainda não tinham sido É o relatório. DECIDO. Policiais militares faziam outra averiguação quando chegaram no estabelecimento do réu, um bar, e resolveram revista-lo porque uma pessoa, encontrada na posse de um televisor informara que entregaria o aparelho no estabelecimento do acusado. Por desconfiar que o objeto era furtado resolveram revistar o comércio e dentro de um cômodo, que fazia ligação com o bar, localizaram cinco máquinas de "caça-níquel", as quais se encontravam desligadas. Ao ser interrogado na polícia e em juízo o réu admitiu que efetivamente recebeu as máquinas para que fossem exploradas mediante o pagamento de uma comissão. No entanto explicou que recebeu os equipamentos dois dias antes e que ainda estava em dúvida se efetivamente iria instala-las, tendo ocorrido a apreensão antes que promovesse a exploração. Portanto esses são os fatos. Resta decidir se a situação encontrada e verificada chegou a configurar o ilícito contravencional que a denúncia atribui ao réu. A conduta constitutiva da contravenção aqui examinada consiste em "estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público mediante pagamento de entrada ou sem ele". Não resta a menor dúvida, justamente porque assim reconheceu a perícia (fls. 32/34), que as máquinas eram próprias para a realização de jogos eletrônicos de azar, justamente porque o ganho ou a perda independiam da habilidade do jogador. Que elas, em sendo utilizadas, visavam lucro, também é certo. Mas para reconhecimento da ação contravencional é necessário a verificação dos verbos contidos no tipo, que é "estabelecer ou explorar". Doutrina Marcelo Jardim Linhares que : "Em sua conceituação léxica, estabelecer é instalar, alojar, fixar, tornar estável, firme, permanente, é abrir estabelecimento; explorar é tirar partido ou proveito de uma situação, é desenvolver um negócio qualquer" (Contravenções Penais, volume 2, Edição Saraiva, 1980, página 427). Verifica-se desde logo que cai por terra, no caso dos autos, a conduta de "explorar", porque efetivamente na situação retratada as máquinas não estavam sendo utilizadas e, portanto, não ocorria a exploração ou o proveito do jogo. Resta, então, definir se o simples encontro das máquinas no local chegou a configurar a conceituação de estabelecer, como exige o tipo. O réu informou que efetivamente recebeu as máquinas pensando em utilizá-las como jogo para arrecadar proveito, mas não houve tempo de instala-las e ainda estava na cogitação da prática do ilícito. Nenhuma investigação foi feita a respeito de que houve efetivamente a preparação para exercício da contravenção. As máquinas estavam em um cômodo, desligadas e tudo indica que de forma alguma tinham sido preparadas para serem usadas naquele compartimento. Estabelecer a prática de jogo de azar, com

o indica a conceituação mencionada, é fazer a instalação a apronta-las para o uso. Na situação revelada não se pode afirmar a ocorrência de uma instalação estável e firme. Não se verifica do que foi encontrado no local que o acusado chegou efetivamente a instalar os equipamentos e coloca-los para pronto uso. O que sobressai é que a prática do ilícito ainda se encontrava na fase de preparação, quando muito, mas ainda não tinha o réu se estabelecido, ou seja, preparado a banca de jogo para receber o público. Portanto, para haver a contravenção, não basta o infrator ter os equipamentos, mas sim instala-los efetivamente para que possa ocorrer a exploração. A ação do réu não ultrapassou a tentativa de se estabelecer e explorar com o jogo de azar. E como a tentativa de contravenção não é punível, nos termos do artigo 4º da LCP (Decreto Lei 3.688/41), a absolvição se impõe, porquanto a infração não chegou a completar-se. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu BRUNO ALVES MURTA, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIMI. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):